

LEI COMPLEMENTAR Nº 02/90

INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DE SÃO DOMINGOS DO PRATA

A Câmara Municipal de São Domingos do Prata por seus vereadores. Aprovou e eu, sanciono e promulgo a seguinte lei:

LIVRO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I DOS TRIBUTOS

Art. 1º - Esta lei complementar regula. Observado os princípios da Constituição da República Federativa do Brasil. O sistema Tributário do Município, e disciplina as relações entre os contribuintes e o fisco municipal.

Art.2º - Aplicam-se nas relações entre o contribuinte e o fisco municipal as normas gerais de Direito Tributário e de legislação posterior que a modifique especialmente a lei orgânica do Município.

Art.3º - O sistema Tributário do Município compreende os seguintes tributos:

I – IMPOSTOS

- a) territorial urbano – ITU:
- b) predial urbano – IPU:
- c) sobre serviços de qualquer natureza – ISSQN:
- d) (Revogado pela Lei Complementar 046/2015 de 01/12/2015).**
- e) sobre transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos e sua aquisição.

II – CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

III – TAXAS

- a) pelo exercício do poder de polícia administrativa
- b) pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis

parágrafo único – O imposto previsto no inciso I, letra a será progressivo de forma assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

TITULO II DOS IMPOSTOS

CAPITULO I DO IMPOSTO TERRITORIAL URBANO

SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art.4º - O fator gerador do Imposto Territorial Urbano, é a propriedade, o domínio útil ou a posse de terreno localizado na zona urbana do Município, observado o disposto nos artigos 18 e 19.

Parágrafo único – Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de Janeiro de cada ano.

Art.5º - Para efeito do imposto, considera-se terreno o solo sem benfeitoria e sem edificação, assim entendido também o terreno que contenha:

I – Apenas elemento divisório, como muro, cerca ou gradil;

II – Construção provisória, que possa ser removida sem destruição ou alteração substancial;

III – Construção demolida, desabada, condenada, interditada ou em ruínas;

IV – Construção paralizada ou em andamento enquanto for devido o Imposto Predial Urbano;

V – Construção que a autoridade considere inadequada, quanto à natureza ou área ocupada, para destinação e utilização pretendidas.

Art. 6º - O imposto incide ainda, sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse do terreno que, independente de sua localização, se destinem à habitação, comodidade e recreação, e ao exercício de atividades comerciais, industriais e de serviços.

SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO E DA ALIQUOTA

Art.7º - A base de cálculo é o valor venal do terreno, ao qual se aplica a alíquota de 1,5%.

Φ 1º - Nos terrenos vagos localizados em logradouros públicos pavimentados, a alíquota será de:

- a) 2% nos terrenos sem muro e com passeio;
- b) 2,5% nos terrenos sem passeio e com muro;
- c) 3% nos terrenos sem muro e sem passeio.

Φ 2º - nos terrenos sobre os quais existem construções condenadas ou em ruínas a alíquota será de 1,5%.

Φ 3º - Nos terrenos não construídos a alíquota será majorada em 1% (um por cento), ano a ano, até o limite de 5%.
(Só se estiver um plano diretor, população mais de 20.000 habitantes * Artigo 182 parágrafo 1º e 2º)

Art.8º - O valor venal do terreno será apurado e atualizado, em Decreto do Executivo, com base nos dados e valores fornecidos pelo Cadastro Imobiliário através da planta de valores imobiliários, levados em conta, para as avaliações, os seguintes elementos, considerados em conjunto ou isoladamente:

- I – Valores de terrenos, verificados em alienações realizadas nas proximidades do terreno considerado para lançamento;
- II – Localização do terreno e suas características;
- III – Os equipamentos urbanos existentes nos logradouros;
- IV – Índice médio de valorização de terrenos na zona em que se situar o terreno considerado;
- V – Índices de desvalorização da moeda.

Art. 9º - A Planta de valores Imobiliários do Município estabelecerá, em cada face da quadra, o valor padrão do metro quadrado do terreno, observados os incisos I, II, III, IV e V do art. 8º em conjunto ou isoladamente.

CAPITULO II DO IMPOSTO PREDIAL URBANO

SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 10º - O fato gerador do imposto Predial Urbano é a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel construído, localizado na zona urbana do município, observado o disposto nos artigos 18e 19.

Parágrafo único – Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro de cada ano.

Art. 11 – Para efeito do imposto, considera-se imóvel construído o terreno com as respectivas construções ou edificações permanentes. Que sirvam para habitação, uso, recreio ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for sua forma, destino aparente ou declarado.

Art. 12 – O imposto incide, ainda, sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel construído que, independente de sua localização, se destinem à habitação, comodidade e recreação e ao exercício de atividades comerciais, indústrias e de serviços.

Art. 13 – O imposto não recai sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse a qualquer título de imóvel que possua as construções mencionadas nos incisos do art. 5º..

SEÇÃO II DA BASE DE CALCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 14 – A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel construído, ao qual se aplica a alíquota de 1,3%.

Art. 15 – O valor venal do imóvel construído será apurado e atualizado, e representará a soma do valor venal do terreno e do valor da construção.

Parágrafo Único – O valor venal do terreno será calculado de acordo com o artigo 8º.

Art. 16 – O valor da construção, apurado e atualizado com base nos dados fornecidos pelo cadastro imobiliário, é o produto do valor do metro quadrado da construção, do padrão e pela área construída.

Φ 1º - O valor do metro quadrado será estabelecido em função dos seguintes elementos, considerados em conjunto ou isoladamente:

- I – Característica da construção;
- II – Estrutura da construção;
- III – Padrão da construção;
- IV – Estado de conservação;
- V – idade da construção.

Φ 2º - Por área construída entende-se a área compreendida dentro do perímetro das paredes ou pilares dos vários pavimentos ou unidades.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES COMUNS AOS IMPOSTOS IMOBILIÁRIOS

SEÇÃO I DO CONTRIBUINTE E DA ZONA URBANA

Art. 17 – Contribuinte do Imposto Territorial e/ou do Imposto Predial Urbano é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, respectivamente, do terreno e/ou do imóvel construído.

Art. 18 – Para os efeitos dos Impostos Predial e Territorial Urbano, zona urbana é a definida periodicamente por lei municipal, observado o requisito mínimo da existência, em âmbito, pelo menos dois dos seguintes melhoramentos construídos ou mantidos pelo poder público:

- I – Meio-fio, ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II – abastecimento de água;
- III – Sistema de esgotos sanitários;
- IV – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V – Escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do terreno ou imóvel construído considerado.

Art. 19 – São também consideradas urbanas, para os mesmos efeitos do artigo anterior, as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação, à indústria, ao comércio ou às prestações de serviços, mesmo que localizados fora da zona definida nos termos do artigo anterior.

SEÇÃO II DO LANÇAMENTO E DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 20 – Os Impostos Territorial e Predial Urbano são lançados durante o primeiro semestre de cada ano, observando-se a situação existente em 1º de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

Φ 1º - Tratando-se de construções ou edificações concluídas durante o exercício, o Imposto Predial Urbano será lançado a partir do exercício seguinte àquele em que seja expedido o “habite-se” ou em que as construções ou edificações sejam efetivamente ocupadas ou estejam em condições de uso.

Φ 2º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos de ocupação parcial de construções ou edificações não concluídas e aos casos de ocupação de unidades concluídas e autônomas de condomínios.

Φ 3º - Tratando-se de construções ou edificações demolidas durante o exercício, o Imposto Predial Urbano será devido até o fim do mesmo, passando a ser devido o Imposto Territorial Urbano a partir do exercício seguinte.

Φ 4º - Os lançamentos do Imposto sobre a propriedade territorial urbana, quando inferiores a 20% da Unidade Padrão Fiscal – UPF, vigente, serão reajustáveis até alcançarem este valor.

Art. 21 – Far-se-á o lançamento em nome de quem estiver o terreno ou imóvel construído, inscrito no cadastro imobiliário.

Φ 1º - No caso de condomínio, figurará o lançamento em nome de todos os condomínios, individualmente ou não, respondendo todos solidariamente pelo ônus do imposto, salvo em se tratando de condomínio constituído de unidades autônomas.

Φ 2º - Quando o terreno ou imóvel construído estiver sujeito a inventário far-se-á o lançamento em nome do espólio, transferindo-se para o dos sucessores após realizada a partilha e, para esse fim, os herdeiros são obrigados a promover a regularização perante o órgão fazendário competente, dentro da partilha ou da decisão final do processo.

Φ 3º - O terreno ou imóvel construído pertencente a espólio cujo inventário esteja sobrestado, será lançado em nome daquele, cabendo ao inventariante responder pelo Imposto Territorial e/ou Predial Urbano, até que, julgado o inventário, se façam as necessárias modificações.

Φ 4º - O lançamento do terreno ou do imóvel construído pertence à massa falida ou sociedade em liquidação, far-se-á em nome destas, mas os avisos ou notificações serão enviados aos respectivos representantes legais, anotando-se seus nomes e endereços nos registros imobiliários.

Φ 5º - No caso de terreno ou imóvel construído, objetos de compromisso de compra e venda, o lançamento será feito em nome do promitente vendedor, podendo o Município, a critério da Fazenda Municipal, proceder ao lançamento em nome do promissário comprador, mediante a apresentação de contrato com os seguintes requisitos:

- a) instrumento subscrito pelas partes com duas testemunhas e firmas reconhecidas;
- b) Estipulação de cláusula expressa vedando o arrependimento de qualquer dos contratantes ou possibilitando a adjudicação compulsória;
- c) Estipulação em que se transmita a posse do terreno ou imóvel construído ao promissário comprador;
- d) Registro ou inscrição do contrato na forma da lei.
- e) Comprovante do ITBI quitado.

Φ 6º - Quando se tratar de edificações não destinadas à indústria, ao comércio, ou à prestação de serviços, o imóvel será considerado construído até 2.000 m². O excedente da área será lançado como imóvel não edificado, observado o 7º deste artigo.

IΦ 7º - Nos terrenos não loteados situados em zonas urbanas ou equiparadas, o lançamento será feito em múltiplos de 500 m, considerando como testada individual 12 metros.

Art. 22 – Enquanto não prescrita a ação para a cobrança dos Impostos Territorial e Predial poderão ser efetuados os lançamentos adicionais ou complementares de outros que tenham sido feito com vícios, irregulares ou erros de fato.

Φ 1º - O pagamento da obrigação tributária resultante de lançamento anterior será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte, em consequência de lançamentos adicionais ou complementares de que trata este artigo.

Φ 2º - Os lançamentos adicionais ou complementares não invalidam o lançamento anterior aditado ou complementado.

Φ 3º - Será sempre possível a alteração do lançamento nos casos de compromisso de compra e venda quando verificar-se impontualidade no pagamento dos tributos.

Art. 23 – Os Impostos Territorial e Predial Urbano poderão ser lançados independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do terreno ou imóvel construído, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas ou legais para sua utilização em quaisquer finalidades.

Art. 24 – O lançamento dos tributos e suas modificações serão comunicados aos contribuintes por meio de notificação direta feita com aviso, para servir como guia de pagamento, entregue no domicílio tributário do contribuinte, considerado como tal o local em que estiver situado o terreno ou o imóvel construído ou o local indicado pelo contribuinte.

Φ 1º – Os contribuintes residentes fora do Município ou não localizados através de Edital afixado na Prefeitura Municipal ou divulgado pela imprensa.

Φ 2º - A Fazenda Municipal pode recusar o domicílio eleito pelo contribuinte quando impossibilite ou dificulte a entrega do aviso, onerando-a ou quando dificulte a arrecadação dos tributos, considerando-se neste caso, como domicílio tributário o local em que estiver situado o terreno ou imóvel construído.

Φ 3º - Considerar-se-á também como notificação do lançamento a divulgação pela Prefeitura dos prazos de vencimentos e locais de pagamento dos impostos, para os contribuintes que não tenham feito a inscrição dos terrenos ou imóveis construídos de sua responsabilidade, ou comunicado, antecipadamente, o endereço para entrega dos avisos ou guias.

SEÇÃO III DA INSCRIÇÃO CADASTRAL

Art. 25º - A inscrição do contribuinte dos Impostos Territorial e/ou Predial Urbano no Cadastro Imobiliário é obrigatória, devendo ser requerida para cada terreno e/ou imóvel construído de que seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, ainda que beneficiado por imunidade constitucional ou isenção fiscal.

Art. 26 – O contribuinte é obrigado a requerer a inscrição sob sua responsabilidade, na qual, sem prejuízo de outras informações, que poderão ser exigidas pela Prefeitura, declarará:

- I – Seu nome e qualificação;
- II – Número anterior no registro de imóveis da transcrição ou da inscrição do título relativo ao terreno;
- III – Localização do terreno e suas características;
- IV – Dimensões, áreas e confrontações do terreno;
- V – Uso a que efetivamente está sendo destinado o terreno bem como posteriores modificações no uso, se houver;
- VI – Informações sobre o tipo de construção, se existir;
- VII – Indicação de natureza do título aquisitivo da propriedade ou domínio útil ou posse, do número de sua transcrição no registro de imóveis competente;
- VII – Endereços para entrega de avisos de lançamentos;
- IX – Dimensões e área construída do imóvel;
- X - Área do pavimento térreo e número de pavimentos;
- XI – Além das informações sobre o tipo da construção, numero e natureza dos cômodos e tipo de acabamento;
- XII – Estado de conservação do imóvel.

Parágrafo único – O contribuinte do imposto Territorial Urbano fica obrigado apenas às declarações dos incisos I a VII deste artigo e o do Imposto Territorial Urbano obriga-se às declarações de todos os incisos.

Art. 27 – O contribuinte é obrigatório a requerer, renovar ou atualizar sua inscrição dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da:

- I – Convocação eventualmente feita pela Prefeitura;
- II – Demolição ou perecimento de edificações ou construções existentes no terreno, a critério da autoridade fiscal;
- III – Aquisição de terreno, no todo ou parte idéias, ou dos direitos a sua posse ou utilização;
- IV – Conclusão da construção, edificação, reforma ou ampliação;
- V – Aquisição de Imóvel construído, ou de parte de imóvel construído, ou promessa de aquisição, regularizada na forma da lei;
- VI – Posse de imóvel construído ou de terreno, exercida a qualquer título;
- VII – Ocorrência de quaisquer fatos relacionados com o imóvel que possam influir no lançamento;

Art. 28 – A prefeitura poderá promover a inscrição “ ex-ofício ” sempre que:

- I – O contribuinte não se inscrever, não renovar ou atualizar sua inscrição;
- II – O contribuinte apresentar formulários de inscrição com informações falsas, erros ou omissões;
- III – For de interesse do Cadastro Imobiliário.

Parágrafo único – Ficarà sujeito à multa prevista no artigo 31 o contribuinte que não promover, renovar ou atualizar sua inscrição ou que, dolosamente, a juízo da autoridade fiscal, cometer erros, omitir informações ou presta-las falsas, sem prejuízo das sanções penais aplicáveis.

SEÇÃO IV DA ARRECADAÇÃO

Art. 29 – O pagamento dos Impostos Territorial e Predial Urbano poderá ser feito em até 06 prestações, nas épocas e locais previstos em regulamento, baixado por Decreto do Executivo.

Φ 1º - Para pagamento de uma só vez, até a data do vencimento, será concedido um desconto de 30% sobre o valor do imposto;

Φ 2º - O pagamento de qualquer prestação não poderá ser feito sem que estejam pagas as anteriores.

Art. 30 – O pagamento dos Impostos Territorial e Predial Urbano não importa em reconhecimento, por parte da Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, de domínio útil ou da posse do terreno ou imóvel construído.

SEÇÃO V DAS PENALIDADES

Art. 31 – Ao contribuinte que não cumprir o disposto nos artigos 25, 26 e 27 será imposta multa de 50% da Unidade Padrão Fiscal – UPF.

Art. 32 – A falta de pagamento dos Impostos predial e Territorial Urbano (IPTU) nos vencimentos fixados sujeitará o contribuinte à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (Um por cento) ao mês, a correção monetária efetivada com a aplicação dos coeficientes utilizados pelo Governo Federal para os débitos fiscais, e à multa de:

I – 2% (dois por cento) sobre o valor do imposto corrigido monetariamente, se recebido após o último dia do prazo previsto para o recolhimento. (**Alterado pela Lei Complementar nº 001/97 de 23 e janeiro de 1997**).

Parágrafo único: - Nos casos dos créditos da Fazenda Municipal serem exigidos através de cobrança judicial, além de serem atualizados conforme este artigo ainda será exigida a multa de ajustamento de 20% (vinte por cento) sobre o valor corrigido do débito.

SEÇÃO VI DAS ISENÇÕES E DAS IMUNIDADES

Art. 33 – São isentos dos Impostos Territorial e Predial Urbano, sob a condição do cumprimento das obrigações acessórias:

I – A propriedade, o domínio útil ou posse de terreno ou imóvel construído cedido, um ou outro, em sua totalidade, gratuitamente, para uso exclusivo da União, dos Estados ou de suas autarquias enquanto durar a cessão;

II – A propriedade, o domínio útil ou posse de terreno ou imóvel construído cedido, um ou outro, em sua totalidade, gratuitamente, para uso de instituição de ensino gratuito ou assistência social que atendam aos requisitos estabelecidos na legislação para direito à imunidade de impostos, enquanto durar a cessão;

III – **(Revogado pela Lei Complementar 046/2015 de 01/12/2015).**

IV – As agremiações desportivas amadoras do município, em efetivo funcionamento, reconhecidas pelo Conselho Regional de Desportos, quanto aos imóveis de sua propriedade, destinados ao uso específico de suas atividades esportivas.

V – **(Revogado pela Lei 515/2014 de 19/02/2014).**

VI – **(Revogado pela Lei Complementar 046/2015 de 01/12/2015).**

Φ 1º - **(Revogado pela Lei Complementar 046/2015 de 01/12/2015).**

Φ 2º - A imunidade tributária de bens imóveis dos templos se restringe àqueles destinados ao exercício do culto.

Φ 3º - As instituições de educação ou de assistência social, para efeito de imunidade tributária deverão comprovar sua personalidade jurídica como sociedade civil, sem fins lucrativos.

SEÇÃO VII DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 33 – Além do contribuinte, são pessoalmente responsáveis pelos Impostos Territorial e Predial Urbano.

I – O adquirente do terreno ou imóvel construído, pelos tributos devidos pelo alienante até a data do título transmissivo da propriedade, do domínio útil ou posse;

II – O espólio, pelo impostos devidos pelo “ de cujus ”, antes da data da abertura da sucessão até a partilha ou sentença final do processo respectivo;

III – A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, pelos impostos devidos pelas pessoas jurídicas fundidas, transformadas ou incorporadas até a data da fusão, transformação ou incorporação;

IV – Os promitentes vendedores ou cedentes, inclusive as empresas imobiliárias, que não fornecerem, até 31 de dezembro do ano curso, a relação dos contratos ou pré-contratos de alienação, com todos os detalhes para lançamento, e que passam, então, à condição de responsáveis diretos.

CAPITULO IV DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 35 – **(Revogado pela Lei complementar 014/2003).**

Art. 36 – **(Revogado pela Lei complementar 014/2003).**

Art. 37 – **(Revogado pela Lei complementar 014/2003).**

Art. 38 – **(Revogado pela Lei complementar 014/2003).**

Art. 39 – **(Revogado pela Lei complementar 014/2003).**

SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 40 – **(Revogado pela Lei complementar 014/2003).**

SEÇÃO III DA INSCRIÇÃO CADASTRAL

Art. 41 – **(Revogado pela Lei complementar 014/2003).**

Art. 42 – **(Revogado pela Lei complementar 014/2003).**

Art. 43 – **(Revogado pela Lei complementar 014/2003).**

Art. 44 – **(Revogado pela Lei complementar 014/2003).**

Art. 45 – **(Revogado pela Lei complementar 014/2003).**

Art. 46 – **(Revogado pela Lei complementar 014/2003).**

SEÇÃO IV
DO LANÇAMENTO

- Art. 47 – **(Revogado pela Lei complementar 014/2003).**
- Art. 48 – **(Revogado pela Lei complementar 014/2003).**
- Art. 49 – **(Revogado pela Lei complementar 014/2003).**
- Art. 50 – **(Revogado pela Lei complementar 014/2003).**
- Art. 51 – **(Revogado pela Lei complementar 014/2003).**
- Art. 52 – **(Revogado pela Lei complementar 014/2003).**

SEÇÃO V
DA ARRECADAÇÃO

- Art. 53 – **(Revogado pela Lei complementar 014/2003).**
- Art. 54 – **(Revogado pela Lei complementar 014/2003).**
- Art. 55 – **(Revogado pela Lei complementar 014/2003).**

SEÇÃO VI
DAS PENALIDADES

- Art. 56 – **(Revogado pela Lei complementar 014/2003).**
- Art. 57 – **(Revogado pela Lei complementar 014/2003).**
- Art. 58 – **(Revogado pela Lei complementar 014/2003).**
- Art. 59 – **(Revogado pela Lei complementar 014/2003).**
- Art. 60 – **(Revogado pela Lei complementar 014/2003).**
- Art. 61 – **(Revogado pela Lei complementar 014/2003).**
- Art. 62 – **(Revogado pela Lei complementar 014/2003).**
- Art. 63 – **(Revogado pela Lei complementar 014/2003).**

SEÇÃO VII
DAS ISENÇÕES

- Art. 64 – **(Revogado pela Lei complementar 014/2003).**
- Art. 65 – **(Revogado pela Lei complementar 014/2003).**
- Art. 66 – **(Revogado pela Lei complementar 014/2003).**
- Art. 67 – **(Revogado pela Lei complementar 014/2003).**

SEÇÃO VIII
DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

- Art. 68 – **(Revogado pela Lei complementar 014/2003).**
- Art. 69 – **(Revogado pela Lei complementar 014/2003).**

CAPÍTULO V
DO IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTIVÉIS LIQUIDOS
E GASOSOS

SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

- Art. 70 – **(Revogado pela Lei Complementar 046/2015 de 01/12/2015).**
Art. 71 – **(Revogado pela Lei Complementar 046/2015 de 01/12/2015)..**
Art. 72 – **(Revogado pela Lei Complementar 046/2015 de 01/12/2015).**
Art. 73 – **(Revogado pela Lei Complementar 046/2015 de 01/12/2015).**

SEÇÃO II
DA BASE DE CÁLCULO E ALIQUOTA

- Art. 74 – **(Revogado pela Lei Complementar 046/2015 de 01/12/2015).**
Art. 75 – **(Revogado pela Lei Complementar 046/2015 de 01/12/2015).**

SEÇÃO III
DO LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

- Art. 76 – **(Revogado pela Lei Complementar 046/2015 de 01/12/2015).**
Art. 77 – **(Revogado pela Lei Complementar 046/2015 de 01/12/2015).**
Art. 78 – **(Revogado pela Lei Complementar 046/2015 de 01/12/2015).**

SEÇÃO IV
DA INSCRIÇÃO CADASTRAL

- Art. 79 – **(Revogado pela Lei Complementar 046/2015 de 01/12/2015).**
Art. 80 – **(Revogado pela Lei Complementar 046/2015 de 01/12/2015).**

SEÇÃO V
DAS PENALIDADES

- Art. 81 – **(Revogado pela Lei Complementar 046/2015 de 01/12/2015).**
Art. 82 – **(Revogado pela Lei Complementar 046/2015 de 01/12/2015).**

SEÇÃO VI
DAS ISENÇÕES E DAS IMUNIDADES

- Art. 83 – **(Revogado pela Lei Complementar 046/2015 de 01/12/2015).**
Art. 84 – **(Revogado pela Lei Complementar 046/2015 de 01/12/2015).**

CAPITULO VI
DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER-VIVOS A QUALQUER
TITULO, POR ATO ONEROSO DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU
ACESSÃO FÍSICA E DE DIEREITOS A SUA AQUISIÇÃO

SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 85 – O imposto sobre transmissão inter-vivos a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos a sua aquisição, no território municipal, tem como fato gerador ;

I – Transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso:

- a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;
- b) de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia.

II – A cessão por ato oneroso;

- a) de direitos relativos à aquisição de bens imóveis
- b) de direitos a sucessão do enfiteutas.

Art. 86 – São Contribuintes do imposto, qualquer das partes envolvidas nos atos ou contratos que se constituem em seu fato gerador.

SEÇÃO II
DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 87 – A base de cálculo do imposto é o valor de mercado dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos.

Parágrafo único – O valor de mercado será determinado pela pauta de metro quadrado de terreno e construções definidas pelos Cadastros respectivos, corrigidos monetariamente.

Art. 88 – As alíquotas do imposto são:

I – Nas transmissões e cessões por intermédio do Sistema Financeiro de Habitação:

- a) 0,5% sobre o valor efetivamente financiado;
- b) 2% sobre o valor restante;

II – 2% nas demais transmissões e cessões.

SEÇÃO III DO LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 89 – O imposto será calculado, lançado pelo setor competente e recolhido pelo contribuinte dentro dos seguintes prazos;

I – Na data da lavratura dos atos ou contratos de transmissão ou cessão, se realizada no município;

II – No prazo de trinta dias da decisão, se a transmissão ou cessão for judicial.

SEÇÃO IV DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 90 – O imposto não incide sobre;

I – A transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital;

II – A transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

Φ 1º - O disposto nos incisos I e II, deste artigo, não se aplica às hipóteses em que a atividade preponderante do adquirente consista na compra e venda desses bens ou direitos, bem como na sua locação ou arrendamento mercantil.

Φ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% da Receita Operacional da pessoa jurídica adquirente, consistir nas transações mencionadas no parágrafo anterior.

SEÇÃO VI DAS ISENÇÕES

Art. 91 – Fica isenta do imposto a aquisição ou cessão de imóvel quando vinculada a programas habitacionais de promoção social ou desenvolvimento comunitário de âmbito federal, estadual ou municipal, destinados a pessoas de baixa renda.

SEÇÃO VI
DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 92 – Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto;

I – O transmitente;

II – O cedente;

III – Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados em razão de ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

TÍTULO III
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 93 – A contribuição de melhoria será cobrada para fazer face ao custo de obras públicas construídas pelo Poder Público ou contratadas com iniciativa privada.

Parágrafo Único – A contribuição é devida face aos seguintes melhoramentos:

I – abertura ou alargamento de vias e logradouros públicos, inclusive estradas, pontes e viadutos;

II – nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização ou iluminação de vias e logradouros públicos;

III – calçadas e meio-fio;

IV – instalação de esgotos pluviais e sanitários;

V – proteção contra inundações, saneamento em geral, drenagem, retificação e regularização de curso da água;

VI – aterros e obras de embelezamento em geral;

VII – canalização de água potável e instalação de rede elétrica;

VIII – serviços gerais de urbanização e jardinamento;

IX – quaisquer outras obras de públicas de que decorra valorização imobiliária.

Art. 94 – Para cobrança da Contribuição de Melhoria a Fazenda Municipal deverá;

I – publicar previamente os seguintes elementos;

- a) memorial descritivo do projeto;
- b) orçamento do custo da obra;
- c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;
- d) delimitação da zona beneficiada
- e) determinação do fator de absorção do benefício da valorização área toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nelas contidas;

II – fixar o prazo não inferior a 30 (trinta) dias para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no numero anterior.

Φ 1º - A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela de custo da obra a que se refere a alínea “C” do inciso I pelos imóveis situados na zona beneficiada.

Φ 2º - Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integrarem o respectivo cálculo.

Φ 3º - O contribuinte que recolher o tributo em uma quota única na data do vencimento terá um desconto de 20%.

Φ 4º - Caberá ao contribuinte o ônus da prova quando impugnar quaisquer dos elementos a que se refere o inciso I deste artigo.

Art. 95 – Responde pelo pagamento da Contribuição de melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do respectivo lançamento, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes ou sucessores, a qualquer título.

Art. 96 – As obras ou melhoramento que justifiquem a cobrança da Contribuição de Melhoria enquadrar-se-ão em dois programas;

I – ordinário, quando se refere a obras preferenciais e de iniciativa da própria administração;

II – extraordinário, quando referente a obra de menor interesse geral, solicitada por menos dois terços dos proprietários interessados.

Art. 97 – No custo das obras não serão computadas as despesas de estudo e administração, desapropriação e operações de financiamentos, inclusive juros.

Art. 98 – Para cálculo necessário à verificação da responsabilidade dos contribuintes, prevista nesta lei, serão também computadas quaisquer áreas marginais, correndo por conta do Município as quotas relativas aos terrenos isentos da Contribuição de Melhoria.

Art. 99 – As obras a que se refere o nº II do artigo 96 quando julgadas de interesse público, só poderão ser iniciadas após ter sido feita pelos interessados a caução fixada.

Φ 1º - A importância caução não poderá ser superior a dois terços do orçamento total previsto para a obra.

Φ 2º - O órgão fazendário promoverá, a seguir, a organização do respectivo rol de contribuições, em que mencionará, também, a caução que couber a cada interessado.

Art. 100 – Complementadas a diligências de que trata o artigo anterior, expedir-se-á edital convocando os interessados para examinarem o projeto, as especificações arbitradas e manifestarem sobre se concordam ou não com os mesmos.

Φ 1º - As cauções prestadas na forma desta lei não vencerão juros.

Φ 2º - Não sendo prestadas totalmente as cauções, a obra solicitada não terá início, devolvendo-se as cauções depositadas.

Φ 3º - Assim que a arrecadação individual das contribuições atingir quantia que, somadas à das cauções prestadas, perfaça o total do débito de cada contribuinte converter-se-ão as cauções em receita.

SEÇÃO I DAS PENALIDADES

Art. 101 – A falta de pagamento da contribuição de melhoria no vencimento fixado, sujeitará o contribuinte à cobrança de juros moratórios a razão de 1% (um por cento) ao mês, à correção monetária efetivada com a aplicação dos coeficientes utilizados pelo Governo Federal para débitos fiscais, e a multa progressiva de:

I – 2% (dois por cento) sobre o valor do imposto corrigido monetariamente, se recebido após o último dia do prazo previsto para o recolhimento. (**Alterada pela lei complementar nº 007/93 e depois lei 001/97**);

TÍTULO IV **DAS TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA**

CAPÍTULO I **DA ENUMERAÇÃO DAS TAXAS**

Art. 102 – As taxas pelo exercício do poder de Polícia são as seguintes:

I – De licença para localização e funcionamento;

II – De licença para execução de Obras Particulares;

III – De “Habite-se”;

IV - De fiscalização.

V – De licença para ocupação de área, vias e logradouros públicos;

VI – De licença para funcionamento em horário especial;

VII – De licença para veiculação de publicidade geral;

Parágrafo único – As licenças são concedidas sob a forma de alvará, que deve ser exibido à fiscalização, quando solicitado.

CAPÍTULO II **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

SEÇÃO I **DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE**

Art. 103 – As taxas previstas neste título têm como fato gerador e exercício regular do poder de polícia administrativa do município.

Φ 1º - Considera se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, ao exercício de atividades econômicas

dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Φ 2º - O poder de polícia Administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades, lucrativas ou não, e a quaisquer atos a serem, respectivamente, exercidos ou praticados no território do Município, dependentes, nos termos desta lei, de prévio licenciamento da Prefeitura.

Φ 3º - O município não exerce poder de polícia sobre as atividades exercidas ou sobre os atos praticados em seu território, que estejam legalmente subordinados ao poder de polícia administrativa de estado ou da união.

Art. 104 – O contribuinte das taxas previstas neste título, é a pessoa física ou jurídica relacionada com o exercício de atividades ou com a prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do artigo 103 desta lei.

SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO E DA ALIQUOTA

Art. 105 – As taxas previstas neste título serão calculadas de acordo com as tabelas e normas constantes desta lei, com a aplicação das alíquotas nelas previstas.

SEÇÃO III DA INSCRIÇÃO

Art. 106 – Ao requerer a licença, o contribuinte deverá obrigatoriamente fornecer à Prefeitura os elementos e informações necessárias para sua inscrição no Cadastro Fiscal.

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

Art. 107 – As taxas previstas neste título podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos-recibos, guias ou avisos de lançamento, deverá constar, obrigatoriamente, a indicação dos elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Parágrafo único – Nos casos do artigo 100 o lançamento será feito de ofício, sem prejuízo das cominações, nele previstas.

SEÇÃO V DA ARRECADAÇÃO

Art. 108 – As taxas previstas neste título serão arrecadadas antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao Poder de Polícia, com guia oficial, observando-se os prazos estabelecidos nesta lei, ou em, regulamentos quando for o caso.

SEÇÃO VI DAS PENALIDADES

Art. 109 – O contribuinte que exercer atividade ou praticar ato sujeito à licença, sem o pagamento da respectiva taxa, sujeitar-se-á à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, e à correção monetária nos índices utilizados pelo Governo Federal pra débitos fiscais, bem como à multa progressiva a saber:

I – 2% (dois por cento) sobre o valor do imposto corrigido monetariamente, se recebido após o último dia do prazo previsto para o recolhimento. (**Alterada pela lei complementar nº 007/93 e depois lei 001/97**);

Φ 1º - O crédito da Fazenda Municipal, constituído na forma deste artigo, será inscrito em Dívida Ativa para cobrança judicial, observada, quando for o caso, as disposições do livro II desta lei.

Φ 2º - A aplicação das multas não exclui a adoção de outras medidas, inclusive coercitivas, previstas em lei.

Φ 3º - A ocultação ou sonegação do alvará ao agente fiscal, ou a sua destruição pelo contribuinte, sujeitará o contribuinte à multa equivalente a 100% da Unidade Padrão Fiscal – UPF.

Φ 4º - A perda do alvará de licença para localização e funcionamento sujeitará o contribuinte à multa de 100% da Unidade Padrão Fiscal – UPF, ressalvado se houver comunicação à repartição municipal antes da ação fiscal.

SEÇÃO VII DAS ISENÇÕES

Art. 110 – Sem prejuízo do exercício do poder de polícia administrativa sobre os atos e as atividades de contribuintes, somente lei fundamentada em interesse público pode conceder isenções das taxas previstas neste título, além das concedidas nesta lei.

SEÇÃO VIII DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 111 – As disposições sobre responsabilidade tributária, constantes dos artigos 34, 68 e 69, quando cabíveis, aplicam-se às taxas previstas neste título.

CAPÍTULO III DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 112 – A instalação, o início, continuidade de atividade, a mudança de ramo, de endereço, estão sujeitos à licença prévia da Prefeitura e ao pagamento desta taxa para quaisquer atividades destinadas à produção ou distribuição de bens ou serviços no Município, incluindo também o pagamento de nova taxa no caso de alteração na denominação social da empresa.

Parágrafo único – Quaisquer estabelecimentos, depósitos fechados, filiais e escritórios, situados em local diverso do estabelecimento principal são obrigados também ao pagamento da taxa de licença, de que trata este artigo.

Art. 113 – O pagamento da taxa, a que se refere este capítulo, será exigido do contribuinte por ocasião da entrada do requerimento para início ou modificação de atividade, e anualmente de “ofício” nos demais casos.

Art. 114 – A concessão da licença e a expedição do respectivo alvará, dependerão de vistoria prévia pelo órgão especializado da prefeitura, no qual se verificará, se as condições de higiene, segurança, construção e localização do estabelecimento, são adequadas à espécie de atividade a ser ali executada e se foram obedecidas as disposições do Código de Obras da Prefeitura.

Parágrafo Único – Sob pena das sanções legais cabíveis, o alvará de licença ficará em lugar visível e acessível à fiscalização no estabelecimento.

Art. 115 – A taxa de licença para localização e funcionamento independe de lançamento e é devida anualmente por estabelecimento matriz e filiais de cada

organização ou firma, que vier a se estabelecer no Município, observada a Tabela Anexa desta lei.

Art. 116 – A licença pode ser negada ou cassada e fechado o estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir quaisquer das condições que legitimaram a sua concessão ou quando o responsável pelo estabelecimento, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumpra as intimações expedidas pela Prefeitura.

Art. 117 – O não recolhimento da taxa de licença para localização e funcionamento após a intimação do contribuinte pela Repartição Fazendária, importará na aplicação dos acréscimos legais.

Φ 1º - Aos contribuintes sujeitos à taxa de licença para localização e funcionamento serão aplicadas as seguintes penalidades:

I – Aqueles que não colocarem o alvará de licença em lugar visível à fiscalização, multa de 100% da unidade Padrão Fiscal – UPF, após o prazo determinado na notificação fiscal;

II – Aqueles que danificarem o alvará de licença, multa de 100% da Unidade Padrão Fiscal – IPF vigente, ressalvados os casos imprevistos e de força maior, devidamente comunicados à repartição municipal competente, antes da ação fiscal.

III – Aqueles que forem encontrados no pleno exercício de suas atividades sem o respectivo pagamento da taxa de licença, multa de 100% sobre o valor da taxa devida, em caso de reincidência.

Φ 2º - Além das multas previstas no artigo 109 e 117, inciso III, o recolhimento da taxa de licença para localização e funcionamento feito intempestivamente sujeitará o devedor aos acréscimos dos juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês e da correção monetária efetivada com a aplicação dos coeficientes utilizados pelo Governo Federal, além da inscrição do débito em dívida ativa, para os fins de direito.

CAPÍTULO IV **DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS** **PARTICULARES**

Art. 118 – Dependerão de prévia licença da Prefeitura e pagamento desta taxa:

I – O início de toda e qualquer construção, reconstrução e modificação, reforma, reparo e acréscimo de imóvel construído, de qualquer natureza ou finalidade;

II – O início de toda e qualquer execução de loteamento, chacreamento, subdivisão e arruamento em terrenos situados em área do município.

Art. 119 – A licença somente será concedida mediante prévia aprovação as plantas ou projetos de obras, na forma da legislação urbanística de regulamentação.

Art. 120- A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra conforme critérios a serem, objetos de regulamentação.

Art. 121 – São isentos desta taxa:

I – As obras realizadas em imóveis de propriedade da União, do Estado, ou autarquias, e de instituições de ensino gratuito e de assistência social que atendam aos requisitos da legislação para direito à imunidade de imposto:

II – A construção de muros;

III – A construção de reservatórios de qualquer natureza, para abastecimento de água;

IV – A construção de barracões destinados à guarda de materiais de obras já licenciadas;

Art. 122 – A taxa será cobrada de acordo com a tabela anexa a esta lei.

CAPÍTULO V **DA TAXA DE HABITE-SE**

Art. 123 – A taxa de “habite-se” é devida quando do término da construção.

Φ 1º - O “habite-se” será concedido após o pagamento da taxa e mediante a solicitação do interessado, quando da conclusão da obra.

Φ 2º - A concessão de “habite-se” fica ainda condicionada à verificação de que a obra tenha obedecido ao projeto aprovado pela Prefeitura.

Art. 124 – A taxa será cobrada de acordo com a tabela 1, no anexo III a esta Lei. **(Alterado pela Lei Complementar 046/2015 de 01/12/2015).**

CAPÍTULO VI

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO

Art. 125 – A taxa de fiscalização é devida quando às seguintes atividades;

I – Vistoria de veículos transportadores de carne, pescados, vísceras e ossos destinados ao consumo no Município;

II – Vistoria de frigoríficos, abatedouros, casas de carnes, açougues, peixarias ou casas de aves abatidas;

III – Inspeção de gado e outros animais, para abate.

IV – Vistoria de Estabelecimentos Comerciais realizadas pela Vigilância sanitária. **(Acrescido conforme Lei Complementar 046/2015 de 01/12/2016).**

Art. 126 – De acordo com o inciso III do artigo anterior, o abate de gado e outros animais destinados a consumo público só será permitido mediante licença da Prefeitura, precedida de inspeção sanitária e do pagamento desta taxa.

Parágrafo único – Fica Isento desta taxa o abate de animais criados em propriedade rural e destinados ao consumo doméstico particular destas propriedades.

Art. 127 – No caso do inciso III do artigo 125, a exigência da taxa não atinge o abate de gado em frigoríficos ou em outros estabelecimentos semelhantes, fiscalizados pelo Serviço Federal, ocorrendo seu fato gerador quando o abate for executado no matadouro municipal, conforme Tabela Anexa.

Art. 128 – No caso dos incisos I e II do artigo 125, a taxa será cobrada, na data da vistoria, pela alíquota de 100% da unidade Padrão Fiscal – UPF.

CAPÍTULO VII

DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 129 – A ocupação de áreas, vias e logradouros públicos só poderá ser feita mediante licença prévia da Prefeitura Municipal e pagamento desta taxa.

Art. 130 – Entende-se por ocupação do solo, entre outras, a que é feita mediante instalação provisória de balcão, cobertura, barraca, mesas e cadeiras em

passeios, quiosques, aparelhos e outro móvel ou utensílio, bem como de depósitos de materiais para fins comerciais, ou de prestação de serviços, e estacionamento privativo de veículos em locais permitidos.

Parágrafo único - O poder executivo designará, por decreto, os locais e horários de ocupação permitidos.

Art. 131 – Sem prejuízo do tributo e multas devidas, a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos, qualquer veículo, mercadoria ou objeto deixado em local permitido, ou colocado em via ou logradouro público, sem o pagamento desta taxa.

Art. 132 – A taxa é cobrada de acordo com a Tabela anexa a esta lei.

CAPÍTULO VIII

DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

Art.133 – Poderá ser concedida a estabelecimentos comerciais e industriais e de prestação de serviços licença para funcionamento fora do horário normal, mediante pagamento desta taxa.

Φ 1º - A licença somente será concedida a estabelecimentos que por sua natureza e localização não perturbem a tranqüilidade e o sossego público.

Φ 2º - A outorga de licença fica condicionada ao interesse público sujeitando-se o estabelecimento às posturas municipais, à legislação sobre o sossego e as outras disposições regulamentares, sob pena de sua cassação.

Art 134 – A taxa será cobrada por dia, mês ou ano, conforme Tabela anexa a esta lei.

Art. 135 – Sob pena das sanções previstas neste Código, o comprovante de pagamento da taxa, no qual constará claramente o horário especial de funcionamento, será fixado ao alvará de licença para localização, em lugar visível e acessível à fiscalização.

CAPÍTULO IV

DA TAXA DE VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE EM GERAL

Art. 136 – A exploração ou utilização de meios de publicidade em vias ou logradouros públicos, ou em locais de acesso ao público, com ou sem cobrança de ingressos, é sujeita à previa licença da prefeitura e pagamento desta taxa.

Φ 1º - A taxa é devida pelo contribuinte que tenha interesse em publicidade própria ou de terceiros.

Φ 2º - Os termos publicidade propaganda, anúncio e divulgação são equivalentes, para efeitos de incidência desta taxa.

Φ 3º - É irrelevante, para efeitos tributários, o meio utilizado pelo contribuinte para transmitir a publicidade.

Φ 4º - O poder Executivo especificará, mediante decreto, os locais e horários de propaganda permitida.

Art. 137 – O pedido de licença deve ser instruído com a descrição detalhada do meio de publicidade a ser utilizado, sua localização e demais características essenciais.

Parágrafo único – Se o local em que deve ser afixada a publicidade não for de propriedade do contribuinte, este deve juntar ao pedido a autorização do proprietário.

Art. 138 – Os meios de publicidade devem observar a correção de linguagem, ser mantidos em bom estado de conservação e em perfeitas condições de segurança, sob pena de multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da taxa, sem prejuízo da cassação da licença e demais comunicações legais aplicáveis.

Art. 139 – A taxa é sujeita à renovação de acordo com o período de concessão da licença e será arrecadada nos seguintes prazos:

I – Nas licenças iniciais, no ato de sua concessão;

II – Nas renovações;

- a) quando anuais, até o último dia do mês de janeiro de cada ano;
- b) quando mensais, até o dia 10 do mês de janeiro de cada ano;
- c) quando diárias, no ato do pedido.

Art. 140 – São Isentas da taxa, se seu conteúdo não tiver caráter publicitário;

I – Tabuletas indicativas de sítios, granjas, chácaras e fazendas;

II – Tabuletas ou placas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios e pronto-socorros;

III – Placas colocadas nos vestíbulos de edifícios, à entrada de consultórios, escritórios e de residências, indicando profissionais liberais ou autônomos, bem

como sociedades formadas pelos mesmos, sob a condição de que tenham apenas o nome e a profissão do contribuinte e não possuam dimensões superiores a 40 cm X 15 m;

IV – Placas, painéis ou letreiros, colocados à entrada de edifícios, desde que meramente indicativos de salas, conjuntos ou locais utilizados pelos respectivos ocupantes;

V – A divulgação, por qualquer meio, de atividades campanhas ou localização, de órgãos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias, e de instituições de ensino gratuito e de assistência social que atendam aos requisitos do Código Tributário Nacional para direito à imunidade de impostos;

VI – Placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros, construtores e arquitetos responsáveis pelo projeto, administração ou execução das respectivas obras;

VII – A propaganda eleitoral ou religiosa:

VIII - Os anúncios publicados em jornais, revistas e estabelecimentos de radiodifusão;

IX – Os anúncios luminosos colocados em fachadas de estabelecimentos desde que previamente aprovados pela Prefeitura.

Art. 141 – A taxa é cobrada de acordo com a tabela anexa a esta lei.

TÍTULO V **DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS**

CAPÍTULO I **DA ENUMERAÇÃO DAS TAXAS**

Art. 142 – As taxas pela utilização, efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis são as seguintes:

- a) Taxas de serviços públicos;
- b) Taxa de ligação e/ou fornecimento de água;
- c) Taxa de esgoto sanitário;
- d) Taxa de serviços administrativos;

CAPÍTULO II DA TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 143 – A taxa de serviços públicos tem como fato gerador a utilização efetiva ou a simples disponibilidade, pelo contribuinte, de serviços de coleta de lixo, limpeza pública, conservação de vias e logradouros públicos e iluminação.

Art. 144 – O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóveis situados em vias e logradouros públicos ou particulares, onde a Prefeitura mantenha, com regularidade, quaisquer dos serviços a que se refere o artigo anterior.

SEÇÃO II DO LANÇAMENTO, DA ARRECAÇÃO E DAS PENALIDADES

Art. 145 – A taxa de serviços públicos poderá ser lançada isoladamente ou em conjunto com outros tributos, mas, nos avisos de lançamento, guias ou avisos-recibos deverá constar, obrigatoriamente, a indicação dos elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Parágrafo Único – As remoções especiais de lixo, que excedam a quantidade máxima fixada pelo Executivo, serão feitas mediante o pagamento de preço público.

Art. 146 – A falta de pagamento da taxa no vencimento fixado no aviso de lançamento, guia ou aviso-recibo, sujeitará o contribuinte à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, à correção monetária efetivada com a aplicação dos coeficientes, utilizados pelo Governo Federal para os débitos fiscais.

I – 2% (dois por cento) sobre o valor do imposto corrigido monetariamente, se recebido após o último dia do prazo previsto para o recolhimento. **(Alterada pela lei complementar nº 007/93 e depois lei 001/97);**

SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 147 – A base de cálculo da taxa é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados à sua disposição e dimensionados, para cada caso, da seguinte forma:

I – em relação aos serviços de iluminação pública, por serviço prestado, da seguinte forma;

- a) para os imóveis edificados, por KWh conforme definido pelo convênio, autorizado por lei, e celebrado com a Empresa concessionária de serviços de eletricidade; e
- b) para os imóveis não edificados em razão de 40% da Unidade Padrão Fiscal – UPF.

II – em relação aos serviços de limpeza pública, por metro linear de testada e por serviço prestado, mediante aplicação da alíquota de 4% sobre a Unidade Padrão Fiscal – UPF.

III – em relação aos serviços de conservação de calçamento, por metro linear de testada e por serviço prestado, mediante aplicação da alíquota de 4% sobre a Unidade Padrão Fiscal – UPF.

IV – em relação aos serviços de coleta de lixo, por metro quadrado de área edificada e por tipo de utilização do imóvel, conforme Tabela anexa a esta lei.

CAPÍTULO III DA TAXA PARA LIGAÇÃO DE REDE DE ÁGUA E DA TAXA D' AGUA

Art. 148 – Constitui fato gerador da taxa de ligação de rede de água e disponibilidade de rede de distribuição de água potável nas vias e logradouros públicos e o efetivo fornecimento de água potável ao proprietário titular do domínio útil, ou possuidor a qualquer título, de imóveis localizados nos Distritos e Povoados, servido e beneficiado pela distribuição de água.

Art. 149 – As taxas previstas neste capítulo serão lançadas por ocasião de acordo com o seguinte;

- a) Taxa de ligação de rede de água 50% da Unidade Padrão Fiscal – UPF **(Alterado pela Lei Complementar 046/2015 de 01/12/2015).**
- b) Taxa de água 10% da Unidade Padrão Fiscal – UPF, por mês, podendo ser cobrada anualmente com os valores corrigidos monetariamente.

Parágrafo único – A falta de pagamento da taxa nos prazos fixados sujeitará o contribuinte ao pagamento dos juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês e à correção monetária efetivada com a aplicação dos coeficientes utilizados pelo Governo Federal pra os débitos fiscais e à multa progressiva nos seguintes percentuais:

I – 2% (dois por cento) sobre o valor do imposto corrigido monetariamente, se recebido após o último dia do prazo previsto para o recolhimento. **(Alterada pela lei complementar nº 007/93 e depois lei 001/97);**

CAPÍTULO IV DA TAXA DE ESGOTO SANITÁRIO

Art. 150 – A taxa de ligação e/ou utilização da Rede de Esgoto tem como fato gerador a ligação e/ou a utilização de esgoto sanitário, para servir o imóvel fronteiro à rede coletora implantada pela municipalidade e tem como base de cálculo o custo provável dos serviços respectivos, devendo ser cobrada do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel, por ocasião dos serviços, de acordo com os percentuais seguintes;

I – 50% da Unidade Padrão Fiscal – UPF para ligação de redes em ruas não pavimentadas. **(Alterado pela Lei Complementar 046/2015 de 01/12/2015).**

II – 80% da Unidade Padrão Fiscal – UPF para ligação de redes em ruas pavimentadas. **(Alterado pela Lei Complementar 046/2015 de 01/12/2015).**

Φ 1º - A taxa de esgoto será devida mesmo se não houver ligação na rede coletora.

Φ 2º - A taxa de utilização da rede de esgoto será devida à razão de 20% da unidade Padrão Fiscal – UPF anual e será cobrada do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, do imóvel, pela Fazenda Municipal ou mediante convênio.

Φ 3º - Nos Distritos e Povoados a taxa prevista neste Capítulo, será reduzida em 50 %.

Art. 151 – A falta de pagamento das taxas de que trata o presente Capítulo, nos prazos fixados, sujeitará o contribuinte ao pagamento de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, à correção monetária efetivada com a aplicação dos coeficientes utilizados pelo Governo Federal para os débitos fiscais e à multa progressiva, nos seguintes percentuais;

I – 2% (dois por cento) sobre o valor do imposto corrigido monetariamente, se recebido após o último dia do prazo previsto para o recolhimento. **(Alterada pela lei complementar nº 007/93 e depois lei 001/97);**

CAPÍTULO V DA TAXA DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

Art. 152 – A taxa de expediente tem como fato gerador o ingresso em qualquer repartição da Prefeitura de São Domingos do Prata, requerimentos, papéis ou documentos, para exame, apreciação, ou de certidões, alvarás, averbações, autenticações, buscas, registros, anotações, lavraturas de termos e outros serviços de expediente.

Φ 1º - A taxa prevista no artigo acima é devida pelo interessado ou requerente, no ato do requerimento.

Φ 2º - A taxa de expediente será cobrada de acordo com a tabela anexa a esta Lei.

SEÇÃO I DAS ISENÇÕES

Art. 153 – São Isentos das taxas previstas neste Capítulo

I – **(Revogado pela Lei Complementar 046/2015 de 01/12/2015).**

II – Os requerimentos e certidões relativos aos serviços de alistamento militar ou para fins eleitorais;

III – Os memoriais e requerimentos subscritos por instituições de ensino gratuito e de assistência social, que atendam aos requisitos estabelecidos na legislação, para direito à imunidade de impostos e por representações sindicais de empregados.

SEÇÃO II- DAS CERTIDÕES **(Criada conforme Lei Complementar 046/2015 de 01/12/2015).**

Art. 153-A pedido do contribuinte, em não havendo débito, será fornecida, no prazo de 10 (dez) dias, certidão negativa dos tributos municipais, nos termos do requerido.

Parágrafo único A certidão fornecida nos termos deste Artigo será válida pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 153-B Terá os mesmos efeitos da certidão negativa, a que ressaltar a existência de créditos:

- I- Não vencidos;
- II- Em curso de cobrança executiva de penhora;
- III- Cujas exigibilidades estejam suspensas.

Art. 153-C A certidão negativa fornecida não exclui o direito da fazenda municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Art. 153-D O município não celebrará contrato, aceitará proposta em licitação pública, concederá licença para construção ou reforma de “habite-se”, nem aprovará planta de loteamento sem que o interessado faça prova, por certidão negativa, da quitação de todos os créditos tributários, principais e acessórios, devidos à Fazenda Pública Municipal. (Redação do art. 257 de acordo com a Lei Complementar nº 029 de 22.04.97)

Art. 153-E A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo pagamento do crédito tributário acrescido dos juros de mora, se devidos, ressalvado o direito de apuração de débito que venha ser levantado no futuro.

Parágrafo único- O disposto neste Artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber, extensiva a quantos colaborarem, por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal.

LIVRO II DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 154 – O processo tributário administrativo formar-se-á na Fazenda Municipal, à qual estará afeta a tarefa de sua autuação e instrução mediante juntada dos documentos estritamente necessários à apuração dos fatos que lhe der causa.

Art. 155 – O processo tributário administrativo desenvolve-se em duas instâncias, organizadas na forma desta Lei, para instrução, apreciação e julgamento das questões surgidas entre o fisco municipal e o contribuinte, relativamente à interpretação e aplicação da legislação tributária.

Parágrafo único – A instância administrativa começa pela instauração do procedimento contencioso tributário e termina com a decisão final proferida no processo, a fluência do prazo para recurso, a solução amigável da questão discutida ou a afetação do caso ao Poder Judiciário.

Art. 156 – A intervenção do contribuinte no processo far-se-à pessoalmente, ou por seu representante legal, e em qualquer caso, por advogado constituído ou contabilista credenciado.

Art. 157 – Os prazos serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

Φ 1º - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da Fazenda Municipal.

Φ 2º - Se a intimação efetivar-se em dia anterior ao ponto facultativo na Fazenda Municipal, ou numa sexta-feira, o prazo só começará a ser contado no primeiro dia útil seguinte.

Art. 158 – Qualquer procedimento judicial contra a Fazenda Municipal, sobre a matéria tributária, prejudicará o julgamento do respectivo processo tributário, sendo os autos ou peça fiscal remetidos para exame, orientação e instrução da defesa cabível ao serviço jurídico.

Art. 159 – A decisão irrecorrível, na órbita administrativa, contraria ao contribuinte e que implique na obrigação de pagar tributos e/ou penalidades, determinará o envio do respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias, para inscrição em dívida ativa.

Φ 1º - A Fazenda Municipal providenciará a inscrição, com todos os requisitos previstos no Código Tributário Nacional, no prazo de 5 (cinco) dias, dentro do qual fornecerá a respectiva certidão ao serviço jurídico.

Φ 2º - Ciente o contribuinte e transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem que o mesmo haja efetuado o pagamento, o serviço jurídico promoverá, dentro de 10 (dez) dias seguintes, a ação executiva fiscal respectiva.

TÍTULO II **DAS INSTANCIAS DE JULGAMENTO**

CAPÍTULO I **DA PRIMEIRA INSTANCIA**

Art. 160 – As questões surgidas na fase contenciosa do processo serão julgadas, em primeira instância, pelo Titular da Fazenda Municipal no prazo de 20 (vinte) dias, ressalvada a atribuição de tal competência a outros órgãos da Prefeitura, mediante decreto do Poder Executivo.

Art. 161 – A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência da infração, da defesa ou do pedido de restituição, conforme o caso.

CAPÍTULO II DA SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 162 – Na segunda instância administrativa, o julgamento do processo, em grau de recurso, compete à Junta de Revisão Fiscal, ou quando se tratar de consulta, pelo Titular da Fazenda Municipal.

Art. 163 – Mediante decreto, o Poder Executivo fixará o critério de composição da junta Fiscal, o número de seus membros e respectivos suplentes, e a duração do respectivo mandato, podendo desdobrá-la em tantas Câmaras quantas se tornarem necessárias, bem como fixará o seu regime interno.

Φ 1º - O recrutamento dos membros da Junta recairá, preferencialmente, em servidores da Prefeitura e elementos estranhos aos seus quadros, que houverem distinguido no exercício das atribuições relativas à aplicação da legislação tributária, assegurada a representação partidária.

Φ 2º - A Presidência da junta será exercida por representante da Fazenda Municipal, que não coincida com os membros previstos no parágrafo anterior.

Φ 3º – A nomeação dos membros da junta será feita por decreto do poder Executivo.

Art. 164 – A Fazenda Municipal é assistida pelo serviço jurídico da Prefeitura.

Parágrafo único – Nenhuma decisão será proferida em processo sem audiência prévia do serviço jurídico da Prefeitura.

TÍTULO III DO PROCESSO DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

CAPÍTULO I CAS MEDIDAS PRELIMINARES

SEÇÃO I DOS TERMOS DE FISCALIZAÇÃO

Art. 165 – A autoridade que proceder o exame e diligências lavrará sob sua assinatura, termo circunstanciado do que se apurar, dele constando, além do mais que possa interessar, as datas inicial e final do período de fiscalização, quando for o caso, a relação dos livros e documentos examinados.

Art. 166 – Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo, autenticado pelo agente fiscal, contra recibo no original.

Parágrafo único – A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

SEÇÃO II DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 167 – Verificando-se omissão de pagamento de tributo, ou qualquer infração à lei ou regulamento de que possa resultar evasão de receita, será expedida, contra o infrator, notificação para que no prazo de 8 (oito) dias, regularize a situação.

Art. 168 – A notificação preliminar, que será lavrada em folha destacada de talonário próprio, ficando cópia a carbono com o “ciente” do notificado, obedecerá ao disposto na seção anterior e conterá os seguintes elementos;

- I – Nome do notificado;
- II – Local, dia e hora da lavratura;
- III – Descrição do fato que a motivou e indicação dos dispositivos legais, quando couber;
- IV – Valor dos tributos devidos;
- V – Assinatura do notificante.

Art. 169 – Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado, quando:

- I - For encontrado no exercício de atividade tributável, se prévia inscrição e/ou licenciamento;
- II – Houver fundada suspeita de eximir-se ou furtar-se o pagamento de tributos;
- III – For manifesto o ânimo de sonegar;

IV – Incidir em nova falta que poderia resultar evasão de receita antes de decorrido um ano da última notificação preliminar.

SEÇÃO III DA NOTIFICAÇÃO FISCAL E DO AUTO DA INFRAÇÃO

Art. 170 – A exigência do crédito tributário será formalizada em:

- Notificação fiscal, quando apurada pela fiscalização a falta ou insuficiência de pagamento de tributos ou qualquer irregularidade..

Φ 1º - O Termo de verificação, lavrado com clareza e precisão, servirá também para requisição de livros e outros documentos fiscais e deverá conter;

I – Nome, endereço e inscrição municipal do contribuinte;

II – Dia, hora e local do início da ação fiscal;

III – Descrição dos fatos apurados e indicação dos dispositivos legais quando couber;

IV – Valor do tributo apurado;

V – Prazos de pagamento ou reclamação.

Φ 2º - Da lavratura da notificação fiscal será intimado o sujeito passivo;

I – Pessoalmente, mediante entrega de cópia da notificação, contra recibo passado no respectivo original pelo próprio sujeito passivo, seu representante legal, mandatário, credenciado ou preposto.

II – Por via postal, com aviso de recebimento (AR), quando a critério do agente fiscal tiver havido obstáculo à intimação pessoal, circunstância esta certificada no processo.

III – Por edital, estando o sujeito passivo, em local ignorado, incerto ou ausente do território do Município.

Φ 3º - Para todos os efeitos legais, considera-se efetivada a intimação;

1 – Na hipótese do inciso I, na data de seu recebimento;

2 – Na hipótese do inciso II:

a) Na data de seu recebimento por qualquer pessoa, no domicílio fiscal do sujeito passivo, ou no escritório do seu representante legal, mandatário com poderes especiais, ou contabilista credenciado.

b) 10 (dez) dias após a entrega da documentação fiscal à agência dos correios quando omitida a data ou assinatura no AR.

3 – No caso do inciso III, na data de sua publicação.

Φ 4º - A assinatura e o recolhimento da peça fiscal não importam em confissão da infração argüida.

Art. 171 – O prazo pra pagamento da notificação fiscal é de 30 (trinta) dias, ressalvado ao sujeito passivo o direito à reclamação contra o lançamento no prazo de 30 (trinta) dias contados da sua intimação.

SEÇÃO IV DO AUTO DA INFRAÇÃO

Art. 172 – O auto da infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá;

I – Mencionar o local, dia e hora da lavratura;

II – Referir o nome do infrator e das testemunhas, se houver;

III – Descrever a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado, fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso, propor a imposição das penalidades cabíveis;

IV – Conter a intimação ao infrator para pagar os tributos devidos ou apresentar defesa e provas, nos prazos previstos.

Φ 1º - As comissões ou incorporações do auto não acarretarão sua nulidade, se do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

Φ 2º - A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade do auto, não aplica em confissão, nem a recusa que, entretanto, deverá ser mencionada, agravará a pena.

Φ 3º - A fiscalização municipal não exigirá multa por ocasião da sua primeira visita, que terá a finalidade de orientação e advertência só podendo aplicar penalidade a partir da segunda visita.

Art. 173 – Da lavratura do auto será intimado o infrator;

I – Pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto, contra recibo datado no original pelo próprio sujeito passivo, seu representante legal ou preposto;

II – Por via postal, acompanhada da cópia do auto, com aviso de recebimento (AR)

III – Por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, se desconhecido o domicílio ou ausente o sujeito passivo.

Art. 174 – A intimação, em qualquer hipótese, presume-se feita:

I – Quando pessoal, na data do recibo;

II – Quando por carta, na data da juntada do AR;

III- Quando por edital, no termo do prazo, contado este da data de sua publicação.

CAPÍTULO II DA INSTAURAÇÃO DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO

Art. 175 – O processo tributário Administrativo instaura-se por:

- a) Impugnação ou reclamação do contribuinte contra Notificação Fiscal e/ou Auto de Infração;
- b) Pedido de isenção;
- c) Pedido de restituição;
- d) Denúncia espontânea;
- e) Consulta escrita;
- f) Revelia pelo não recolhimento do débito e inexistência de defesa.

SEÇÃO II DA IMPUGNAÇÃO OU RECLAMAÇÃO DO CONTRIBUINTE CONTRA A NOTIFICAÇÃO FISCAL E/OU AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 176 – O contribuinte ou responsável que não concordar com a notificação fiscal ou auto de infração poderá impugnar ou reclamar no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da intimação, instruindo sua defesa com os comprovantes de que dispuser, podendo solicitar, caso interesse, a requisição de cópias de documentos fiscais em poder da administração.

Art. 177 – Qualquer pessoa é parte legítima para reclamar contra a omissão ou exclusão de lançamento.

Art. 178 – Do processo dar-se-á vista a autoridade autora do ato impugnado, a fim de prestar as informações que julgar necessárias pelo prazo de 10 (dez) dias.

SEÇÃO III DO PEDIDO DE ISENÇÃO

Art. 179 – O pedido de reconhecimento de isenção de tributos será feito nos prazos previstos neste Código mediante requerimento em que o interessado deverá demonstrar que preenche os requisitos legais para a sua concessão.

Art. 180 – Tratando-se de impostos lançados por período certo do tempo, o beneficiário deverá requerer o benefício para cada período distinto, renovando-o antes da expiração do prazo para o respectivo pagamento ou de prazos especiais previstos nesta lei.

Parágrafo único – Independente de requerimento para o seu gozo a isenção concedida em caráter geral.

Art. 181 – O requerimento, instruído de acordo com as exigências legais regulamentares, conterà:

- I – Qualificação do requerente;
- II – Indicação do dispositivo legal em que se ampara o pedido e prova de estar nele enquadrado;
- III – Certidão de quitação ou negativa de débitos para com a Fazenda Municipal.

SEÇÃO IV DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO

Art. 182 – Nos prazos previstos nesta lei, o contribuinte terá direito a requerer a restituição de tributos pagos indevidamente.

Art. 183 – No requerimento o contribuinte fará a prova do pagamento, mediante anexação do comprovante hábil de bem como, fundamentalmente, demonstrará que pagou indevidamente.

Art. 184 – Além de outros elementos que vierem a ser exigidos pela repartição, o requerimento conterà:

- I – Qualificação do requerente;
- II – Certidão negativa de débitos para com a Fazenda Municipal ou Certidão de Quitação.

Art. 185 – A restituição não procedida no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua concessão, por culpa exclusiva da Prefeitura, sujeitar-se-á à correção monetária, efetivada com a aplicação dos coeficientes utilizados pelo Governo Federal para os débitos fiscais.

SEÇÃO V DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA

Art. 186 – A denúncia espontânea consiste na confissão voluntária da infração e conseqüente desistência do proveito obtido, observado as disposições pertinentes da legislação aplicável.

Φ 1º - Não se considera espontânea a denúncia feita após o início de qualquer procedimento administrativo de medida de Fiscalização Fazendária, relacionada com a infração.

Φ 2º - O tributo objeto de denúncia espontânea será recolhido através de guia visada pela Fazenda Municipal.

Art. 187 – A denúncia espontânea viciada por erro, culpa, dolo, simulação ou fraude, da parte do denunciante não convalidará o seu recolhimento pela Fazenda municipal, além de sujeita-lo às cominações previstas no Código Penal.

Art. 188 – Recebido o instrumento de denúncia espontânea a Fazenda municipal promoverá:

I – A conferencia do débito recolhido;

II – O levantamento total do débito, quando o montante depender de apuração.

Φ 1º - No caso do inciso primeiro deste artigo, se constatada diferença a favor do fisco, entre o tributo apurado e o recolhimento pelo contribuinte, será lavrada notificação fiscal, assegurada ao mesmo a impugnação no prazo de 20 (vinte) dias.

Φ 2º - O imposto na forma do inciso I deste artigo sujeitará o contribuinte à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, à correção monetária efetivada em a aplicação dos coeficientes utilizados pelo Governo Federal para os débitos fiscais e à multa progressiva nos seguintes percentuais;

I – 10% sobre o valor do tributo corrigido monetariamente para pagamento até de 30 dias do vencimento;

II – 20% sobre o valor do tributo corrido monetariamente para pagamento depois de 30 dias do vencimento

III – 30 % sobre o valor do tributo corrigido monetariamente para pagamento depois de 60 dias do vencimento.

Art. 189 – A petição de denúncia espontânea será instruída com :

I – o comprovante do pagamento do tributo denunciado, corrigido monetariamente, de acordo com a aplicação dos coeficientes utilizados pelo Governo Federal para os débitos;

II – o comprovante do pagamento dos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, calculados sobre o valor do tributo.

Parágrafo único – A denúncia espontânea exclui a exigência de multa de revalidação ou de multa isolada por infração à obrigação acessória a que corresponda a falta confessada.

SEÇÃO VI DA CONSULTA

Art. 190 – Todo àquele que tiver legítimo interesse poderá formular consulta escrita à Fazenda Municipal, sobre interpretação e aplicação da legislação tributária municipal.

Art. 191 – As entidades representativas de atividades econômicas ou profissionais poderão formular consulta, em seu nome, sobre matéria de interesse geral de categoria que representam, bem como intervir na qualidade de representante, nas consultas de interesse individual de seus associados.

Art. 192 – A consulta será formulada em duas vias e dela constará:

I – A qualificação do consulente;

II – A matéria de fato e de direito objeto da consulta;

III – A declaração de que inexistiu início de procedimento fiscal contra o consulente, relativamente à matéria objeto de consulta;

IV – Certidão de quitação ou negativa de débitos.

Art. 193 – o consulente mencionará a data de ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal ou da ocorrência da obrigação acessória, se já ocorridos, informando, se for o caso, sobre a possibilidade de ocorrência de novos casos idênticos.

Art. 194 – Fica facultado ao consulente expor a interpretação própria que dá dispositivos da legislação tributária aplicável à matéria consultada.

Φ 1º - Admitir-se-á a cumulação de mais de uma matéria numa mesma consulta apenas quando se tratar de assuntos conexos.

Φ 2º - A consulta poderá ser formulada pelo interessado, seu representante legal ou procurador habilitado, ou contabilista credenciado.

Art. 195 – A Fazenda Municipal deverá responder à consulta dentro de 20 (vinte) dias, contados a partir da data em que a tiver recebido.

Φ 1º - As diligências e os pedidos de informações suspendem, até o respectivo atendimento, o prazo de que trata este artigo.

Φ 2º - A orientação dada pela Fazenda Municipal poderá ser modificada;

I – Por outro ato dele emanado;

II – por decisão de instancia superior.

Φ 3º - Alterada a orientação, esta só produzirá efeitos a partir do início da vigência do ato normativo, em prazo não inferior a 20 (vinte) dias de sua intimação ao interessado.

Art. 196 – A apresentação de consulta produz os seguintes efeitos:

I – Suspende o curso do prazo para pagamento do tributo, em relação ao fato sobre que se pede a interpretação da lei aplicável;

II – Obsta, até a expiração do prazo fixado na resposta, o início de qualquer procedimento fiscal destinado á apuração de faltas relacionadas com a matéria objeto de consulta.

Art. 197 – A consulta sobre a matéria relativa à obrigação tributária principal, formulada fora do prazo previsto para recolhimento do tributo a que se referir, não elide, se considerado este devido, a incidência dos acréscimos legais até a data da sua apresentação.

Parágrafo único – O tributo considerado devido pela solução dada à consulta formulada em tempo hábil será cobrado sem imposição de penalidades, se recolhido dentro do prazo previsto neste artigo, salvo o caso do artigo anterior.

Art. 199 – Decorrido o prazo a que se refere o artigo e não tendo o consulente procedido de conformidade com os termos da resposta, ficará sujeito à lavratura do auto e às penalidades cabíveis.

Parágrafo único – Para efeito do disposto neste artigo a contagem do prazo reger-se-á pelas regras seguintes;

I – Se a consulta tiver sido formulada dentro do prazo previsto para pagamento do tributo, o prazo será contado a partir do termo final fixado na resposta;

II – Se a consulta tiver sido formulada fora do prazo previsto para o pagamento do tributo, o prazo continuará a fluir após o vencimento do prazo fixado na resposta, sem prejuízo da incidência dos juros de mora e da correção monetária, inclusive durante o período da consulta.

Art. 200 – A observância, pelo contribuinte, da resposta dada à consulta, enquanto prevalecer e entendimento nela consubstanciado, exime-o de qualquer penalidade e exonera-o do pagamento do tributo considerado não devido.

Art. 201 – Sempre que uma resposta tiver interesse geral, qualquer órgão da administração municipal poderá propor à fazenda Municipal a expedição de ato normativo.

Art. 202 – Não Produzirá qualquer efeito a consulta formulada;

I – Por sujeito passivo contra o qual tiver sido lavrado auto de infração ou contra o qual tiver sido iniciado qualquer procedimento fiscal à matéria objeto da consulta;

II – Sobre matéria que tiver sido objeto de decisão proferida em processo administrativo já findo, de interesse do consulente;

III – Sobre matéria objeto de consulta anteriormente feita pelo consulente e já respondida.

SEÇÃO VII DA REVELIA E DA INTEMPESTIVIDADE

Art. 203 – Findos os prazos previstos nesta lei, sem o pagamento de débito, nem apresentação de defesa ou reclamação, o funcionário responsável, nos 2 (dois) dias subsequentes, é obrigado a providenciar:

I – Certidão do não recolhimento do débito e da inexistência de defesa;

II – Lavratura do termo de revelia e instrução definitiva do processo;

III – Remessa dos autos à autoridade competente, para fins de direito .

Parágrafo único – A revelia do contribuinte, na hipótese de autuação ou notificação fiscal, importa no recolhimento da obrigação tributária, produzindo

efeito de decisão irrecorrível a simples aprovação do débito pela autoridade competente, que determinará o imediato encaminhamento do processo pra inscrição em dívida ativa e cobrança judicial.

CAPÍTULO III DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Art. 204 – Instaurado o processo através de qualquer meio entre os previstos nos artigo 174, desta Lei, o responsável pelo Processo Administrativo, providenciará;

- a) nos casos de impugnação ou de reclamação, vista dos autos por 10 (DEZ) dias ao agente fiscal de quem emanou o ato impugnado ou reclamado, para réplica.
- b) nos casos de pedido de isenção, pedido de restituição e de consulta escrita, remessa dos autos ao Secretário Municipal da Fazenda para julgamento no prazo de 20 (vinte) dias.
- c) No caso de revelia, diligenciará no prazo de 5 (cinco) dias;
I - Juntada obrigatória de certidão de não recolhimento do débito e da inexistência de defesa;
II- Lavratura do termo de revelia e instrução definitiva do processo;
III – Remessa dos autos ao Secretário Municipal da Fazenda, para decisão ou determinação de diligências que se fizerem necessárias.

Art. 205 – Oferecida a réplica, sendo o caso, pelo agente fiscal responsável pelo ato da instauração do processo, será aberta vista ao interessado para tréplica no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único – Decorrido o prazo para oferecimento da tréplica sem o atuado a presente, será lavrado o termo de revelia.

Art. 206 – Encerrado os prazos de que trata o artigo anterior, será dada a vista à Assessoria Jurídica, que emitirá parecer no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 207 – Findo o prazo mencionado no artigo anterior, será o processo remetido ao Titular da Fazenda Municipal para fins referidos no artigo 153 desta Lei.

Art. 208 – As intimações às partes serão feitas, a critério do diretor do processo, mediante:

I – Diretamente nos autos, ou, no caso do contribuinte, pessoalmente a este ou seu representante legal ou a seu procurador ou ao seu contabilista devidamente credenciado;

II – Por via postal. Com aviso de recebimento;

III – Por publicação na imprensa local;

IV – Através de “ciência” na cópia da intimação.

CAPÍTULO IV DA INTEMPESTIVIDADE

Art. 209 – No caso de defesa ou recurso apresentado fora do prazo legal, poderá a autoridade que indeferir a respectiva petição, se for conveniente à Fazenda Municipal e, se houver recurso da parte no prazo de 03 (três) dias, autua-la separadamente, juntando-lhe certidão das datas de intimação ao contribuinte e de sua entrega na repartição fiscal.

CAPÍTULO V DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 210 – A decisão de primeira instância, proferida pelo Secretário Municipal da Fazenda no prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento dos autos, resolverá as questões suscitadas, no processo e concluíra pela procedência ou improcedência, total ou parcial, do ato questionado.

Art. 211 – o julgador não ficará adstrito às alegações constantes dos autos, e, na apreciação das provas, formará livremente o seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias extraídas do processo, ainda que não alegados pelas partes.

Parágrafo único – Se julgar os elementos constantes do processo insuficiente para decidir, a autoridade julgadora poderá baixar os autos em diligências, para que se complete a instrução, no prazo que fixar.

TÍTULO IV DOS RECURSOS CONTRA DECISÕES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

CAPÍTULO I DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Art. 212 – Da decisão de primeira instância administrativa, contrária ao contribuinte, salvo os salvos de revelia, caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, para a junta de Revisão Fiscal.

Art. 213 – O recurso será interposto no prazo de 20 (vinte dias) das, contados da data da intimação escrita, sob pena de revelia.

Art.214 – É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo objeto e alcancem o mesmo contribuinte.

Art. 215 – Não se aplica a proibição constante do artigo anterior, no caso de decisão proferida em processo fiscal único.

Art. 216 – Das decisões de primeira instância, contrárias, no todo ou em partes, à Fazenda Municipal, será obrigatoriamente interposto recurso de ofício, para a Junta de Revisão Fiscal, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio, exceder do valor correspondente a .

Parágrafo único – Tratando-se de consulta, o recurso será dirigido ao Secretário Municipal da Fazenda.

Art. 217 – Nos casos de impugnação ou reclamação, se omitido a recurso de ofício, o funcionário ao qual couber a decisão comunicará ao agente fiscal que houver oficiado no processo, para o fim de interposição de recurso voluntário.

TITULO V DO PROCESSO E SEGUNDA INSTÂNCIA

CAPITULO I DO JULGAMENTO

Art. 218 – Recebido e protocolado o processo na Secretaria da junta de Revisão Fiscal, será, dentro dos 3 (três) dias seguintes, aberta vista á Assessoria Jurídica, pelo prazo de 10 (dez) dias para emitir parecer.

Art. 219 – Cumprindo o disposto no artigo anterior, o processo será imediatamente distribuído a um relator.

Φ 1º - No prazo de 10 (Dez) dias, o relator restituirá o processo, devidamente relatado para inclusão na pauta de julgamento.

Φ 2º - O presidente da Junta determinará baixa do processo para diligência caso necessário.

Φ 3º - O prazo para cumprimento da diligência será de 5 (cinco) dias, contados ou do seu recebimento ou de intimação das partes.

Φ 4º - Findo o prazo do parágrafo anterior, o processo será remetido à Secretaria que imediatamente o incluirá em pauta para julgamento.

Art. 220 – Durante o julgamento poderá qualquer vogal pedir vista do processo pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 221 – Na sessão de julgamento as partes poderão oferecer sustentação oral de suas razões dentro do prazo de 20 (vinte) minutos.

Art. 222 – A Junta de Revisão Fiscal deliberará com a presença da maioria absoluta de seus componentes e suas decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente, além do pessoal, o voto de qualidade.

Art. 223 – Os acórdãos serão lavrados pelo relator no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único – Vencido o prazo sem o acórdão o Presidente designará um dos membros, cujo voto tenha sido vencedor, para lavrar o acórdão, nele podendo ser lançado o voto vencido, se assim requerer seu autor.

Art. 224 – As partes serão intimadas pelas formas previstas no artigo 201.

Art. 225 – Se pelo provimento de recurso a Junta e Revisão Fiscal concluir que a quantia é indébita ou excessiva autorizará á Fazenda Municipal a devolver ao recorrente a importância do seu crédito.

CAPÍTULO II DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Art. 226 – Caberá pedido de reconsideração, para a própria Junta no prazo de 5 (cinco) dias, das decisões não unânimes.

Parágrafo único – O pedido de reconsideração somente poderá ser fundamentado, em matéria de fato ou de direito constante do processo nos termos do voto vencido.

Art. 227 – Se necessário, o relator ouvirá a Assessoria Jurídica no prazo de 10 (dez) dias sobre o pedido de reconsideração.

Art. 228 – A Secretaria da Junta divulgará na Fazenda Municipal, com antecedência mínima de 3 (três) dias, a pauta dos processos.

Art. 229 – A instância administrativa termina com o trânsito em julgado da decisão de primeira instância e com a decisão final irrecorrível proferida no processo.

Art. 230 – Sendo favoráveis a Fazenda Municipal, e desde que transitadas em julgado as decisões da Junta, em grau de recurso ou de pedido de reconsideração, a Secretaria baixará o processo ao setor de PTA, cujo chefe o remeterá em 5 (cinco) dias à Assessoria Jurídica para execução.

Art. 231 – As incorreções ou omissões em autos ou peças do processo não acarretarão a sua nulidade, podendo ser corrigidas ou sanadas em qualquer fase, antes da decisão final, devolvendo-se às partes os prazos para falarem.

Art. 232 – Em qualquer prazo poderá o contribuinte desistir do processo desde que o faça expressamente nos próprios autos.

Art. 233 – Não será admitido pedido de reconsideração quando a matéria nele versada for irrelevante para o julgamento do mérito da questão.

Art. 234 – Admitido o Pedido de Reconsideração será o mesmo distribuído a vogal de representação diversa do relator da decisão.

Art. 235 – Quando o Presidente for da representação do relator do acórdão, a competência de que trata este artigo será do vice-presidente.

TITULO VI DA DIVIDA ATIVA

Art. 236 – As importâncias relativas a tributos e seus acréscimos, bem como a quaisquer outros débitos tributários lançados mas não recolhidos no exercício de origem, constituem dívida ativa a partir da data de sua inscrição regular.

Parágrafo único – A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 237 – A Fazenda Municipal inscreverá em dívida ativa, a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte ao do lançamento dos débitos tributários, os contribuintes inadimplentes com as obrigações.

Φ 1º - Sobre os débitos inscritos em dívida ativa incidirão correção monetária, multa e juros, a contar da data do vencimento dos mesmos.

Φ 2º - No casos de débito com pagamento parcelado, considerar-se-á data de vencimento, para efeito de inscrição, aquela da primeira parcela não paga.

Φ 3º - Os débitos serão cobrados amigavelmente antes de sua execução.

Art. 238 – O termo de inscrição em dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I – O nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros.

II – O valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em Lei;

III – A origem, a natureza e o fundamento legal da dívida;

IV – A indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V – A data e o número da inscrição no Livro de Dívida Ativa;

VI – Sendo o caso, o número do processo administrativo ou do auto de infração, se nele estiver apurado o valor da dívida.

Φ 1º - A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

Φ 2º - O termo de inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 239 – A omissão de quaisquer requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até decisão judicial de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 240 – O débito inscrito em dívida ativa, a critério do órgão fazendário poderá ser parcelado em até 18 (dezoito) pagamentos mensais e sucessivos, corrigidos monetariamente. **(Alterado conforme lei nº 306/2003 de 20/11/2003).**

Φ 1º - O parcelamento só será concedido mediante requerimento do interessado o que implicará no recolhimento da dívida.

Φ 2º - O não pagamento de quaisquer prestações na data fixada no acordo, importará no vencimento antecipado das demais e na imediata cobrança do crédito, ficando proibida sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito.

TITULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 241 - Os prazos previstos nesta Lei serão contínuos e peremptórios excluindo-se na sua contagem o dia do vencimento.

Art. 242 – A arrecadação de tributos poderá, a critério do Executivo, ser feita pela rede bancária local, mediante credenciamento.

Art. 243 – As certidões negativas serão sempre expedidas nos termos em que tenham sido requeridas, desde que deferidas, e serão fornecidas dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na Prefeitura.

Art. 244 – As despesas decorrentes da realização das perícias e outras diligências serão custeados pelo autuado, mediante prévio depósito, quando por ele requeridas.

Art. 245 – A prescrição dos débitos fiscais do Município reger-se-á pela Legislação aplicável.

Art. 246 – os juros resultantes da impontualidade de pagamento serão cobrados a partir do mês imediato ao vencimento do tributo.

Art. 247 – O poder Executivo poderá regulamentar esta Lei e baixar normas necessárias à sua aplicação.

Art. 248 – Fica instituída a Unidade Padrão Fiscal – UPF, no valor de Cr\$ 3.390,00 (Três mil, trezentos e noventa cruzeiros), corrigida mensalmente com coeficientes utilizados para débitos fiscais, do governo Federal.

Art. 249 – Integram a presente Lei os anexos que acompanham.

Art. 250 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Domingos do Prata, em 20 de dezembro de 1.990

Antônio Roberto Lopes de Carvalho
Prefeito Municipal

Antônio Geraldo Nardy
Chefe de Gabinete

ANEXO I
TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE
QUALQUER NATUREZA
(Alterado pela Lei Complementar 014/2003 de 01/12/2003).

ITEM	ESPECIFICAÇÕES	ALÍQUOTA / UPF
1	Profissionais de Nível Superior	03 (Três) unidade padrão fiscal por ano
2	Profissionais de Nível Médio	01 (uma) unidade padrão fiscal por ano
3	Outros profissionais	0,5 (zero, cinco) unidade padrão fiscal por ano
4	Artistas, Atletas, Modelo, Manequim e Similares	02 (Duas) unidade padrão fiscal por apresentação

ANEXO II
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA A
LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS.

		% sobre a UPF	
01	- Indústria	Ao mês	Ao Ano fração
	1.1 – até 05 empregados	10%	100%
	1.2 – até 10 empregados	20%	200%
	1.3 – de 11 a 30 empregados	25%	250%
	1.4 – de 71 a 150 empregados	40%	400%
	1.5 – mais de 150 empregados	50%	500%
02	- Comércio		
	2.1 – Bares.....por M ²	0,5%	5%
	2.2 – Restaurantes, por M ²	0,5%	5%
	2.3 – Supermercados, por M ²	0,5%	5%
	2. 4 – Quaisquer outros ramos de atividades comerciais não constantes nesta tabela por M ² ..	0,5%	5%
03	- Estabelecimentos bancários, de crédito, financiamento e investimento	50%	500%
04	- Hotéis, motéis, pensões, similares		
	4.1 – até 10 quartos		300%
	4.2 – de 11 a 20 quartos		400%
	4.3 – mais de 20 quartos		500%
	4.4 – por apartamento		
05	- Representantes comerciais autônomos, corretores, despachantes, agentes e prepostos em geral		100%

[k1] Comentário:

06	- profissionais autônomos (não incluídos em outro item desta tabela)		100%
07	- Casas de loterias		100%
08	- Oficinas de consertos em geral		
	8.1 – até 20 M ²		100%
	8.2 – de 21 M ² a 75 M ²		150%
	8.3 – de 76 m ² a 150 M ²		200%
	8.4 – de 151 M ² em diante		250%
09	- Postos de serviços p/ veículos	50%	200%
10	- Tinturas e Lavanderias	30%	300%
11	- Estabelecimentos de banhos, duchas, massagens, ginásticas, etc.....	50%	500%
12	- Barbearias e salões de beleza	30%	300%
13	- Ensino de qualquer grau ou natureza	40%	400%
14	- Estabelecimentos hospitalares		
	16.1 – com até 25 leitos		100%
	16.2 – com mais de 25 leitos		200%
15	- Laboratórios de Análises Clínicas	50%	500%
16	- Diversões públicas		
	16.1 – Cinemas e teatros		200%
17	- Demais atividades sujeitas à licença de localização e funcionamento	10%	100%

ANEXO III
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA A
EXECUÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS
(Alterado pela Lei Complementar 046/2015 de 01/12/2015).

% SOBRE A UPF

1. APROVAÇÃO DE PLANTA (OBRAS E HABITE-SE)	
1.1- Construção de um ou mais pavimentos, para qualquer finalidade, por m ² de área construída:	
-Até 100,00 m ²	1,00%
-De 100,01 a 200,00 m ²	1,25%
-De 200,01 a 350,00 m ²	1,50%
-De 350,01 a 500,00 m ²	1,75%
-Acima de 500,00 m ²	2,00%

2. GALPÕES/ BARRACÕES E TELHEIROS	
2.1- Construção para qualquer finalidade, por m ² de área construída:	
-Até 100,00 m ²	0,50%
-De 100,01 a 200,00 m ²	0,63%
-De 200,01 a 350,00 m ²	0,75%
-De 350,01 a 500,00 m ²	0,88%
-Acima de 500,00 m ²	1,00%

3. RECONSTRUÇÕES, REFORMAS, REPAROS E DEMOLIÇÕES:	
3.1- Construção para qualquer finalidade, por m ² de área construída:	
-Até 100,00 m ²	0,50%
-De 100,01 a 200,00 m ²	0,63%
-De 200,01 a 350,00 m ²	0,75%
-De 350,01 a 500,00 m ²	0,88%
-Acima de 500,00 m ²	1,00%

4.	- ARRUAMENTOS	
----	---------------	--

	a) com área até a 20.000m ² , excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos, por m ²	0,05%
	b) com área superior a 20.000m ² , excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos, por m ²	0,06%
5.	- LOTEAMENTOS a) com área até 10.000 m ² , excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos e que sejam doados ao Município, por m ²	0,05%
	b) com área superior a 10.000 m ² , excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos e que sejam doadas ao Município, por m ²	0,06%
6	- QUAISQUER OUTRAS OBRAS NÃO ESPECIFICADAS NESTA TABELA, POR M ²	1%

ANEXO IV
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA AO
ABATE DE ANIMAIS

ANIMAIS	% SOBRE A UPF POR CABEÇA
Bovinos ou vacum	10%
Ovino	8%
Caprino	8%
Suíno	8%
Eqüino	10%
Aves	0,5%
Outros	1%

ANEXO V

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA A OCUPAÇÃO DE TERRENOS OU VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

1	- FEIRANTES			
	1.1 – por dia			10% da UPF
	1.2 – por mês			100% da UPF
	1.3 – por ano			1.060% daUPF
2	- VEICULOS	Por dia	Por mês	Por ano
	2.1 – carros de passeio	1%UPF	15%UPF	150%UPF
	2.2 – caminhões ou ônibus	5%UPF	100%UPF	1000%UPF
	2.3 – utilitários	3%UPF	70%UPF	700%UPF
	2.4 – reboques	4%UPF	80%UPF	800%UPF
3	-BARRAQUINHAS OU QUIOSQUES			
	3.1 – Por dia	10%	da UPF	
	3.2 – por mês	100%	da UPF	
	3.3 – por ano	200%	da UPF	
4	- DEMAIS PESSOAS QUE OCUPEM AREA EM TERRENOS OU VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS			
	4.1 – por dia			10% da UPF
	4.2 – por mês			100% da UPF
	4.3 – por ano			1.000% da UPF

ANEXO VI
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA AO
FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORARIO ESPECIAL.
(Alterado conforme Lei nº 007/93 de 18 de março de 1993)

1	- PARA PRORROGAÇÃO DE HORÁRIO I – Até às 22:00 horas	<u>% sobre UPF</u> 1% por dia 10% ao mês 100% ao ano
	II – Além das 22:00 horas	1,5% ao dia
		15% ao Mês
		150% ao ano
2	- PARA ANTECIPAÇÃO DE HORÁRIO	
		1,5% ao dia
		15% ao Mês
		150% ao ano

ANEXO VII
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA A
VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE EM GERAL

ESPÉCIE DE PUBLICIDADE

1	- Publicidade afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviço e outros, por publicidade	5% da UPF ao ano
2	- Publicidade no interior de veículos de uso público não destinados à publicidade como ramo de negócio, por publicidade	5% da UPF ao ano
3	- Publicidade sonora, por qualquer meio.....	10% da UPF ao dia
4	- Publicidade escrita em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade – por veículos	300% da UPF ao mês
5	- Publicidade em cinemas, teatros, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivos.....	100% UPF ao mês 1000% UPF ao ano
6	- Publicidade colocada em terrenos, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visível de quaisquer vias e logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, por publicidade	20% da UPF ao ano
7	- Publicidade em jornais, revistas, rádios locais, por publicidade	20% da UPF ao mês ou fração
8	- Publicidade em televisão local, por publicidade	40% da UPF ao mês ou fração

9	- Qualquer outro tipo de publicidade não constante dos itens anteriores	10% da UPF ao dia 250% da UPF ao mês
---	---	---

ANEXO VIII
TABELA PARA COBRAÇA DA TAXA DE COLETA DE LIXO
(Alterado Pela Lei Complementar 0446/2015 de 01/12/2015).

		% DA UPF/ ANO
1	-Até 100,00 m ²	50%
2	-De 100,01 a 200,00 m ²	100%
3	-De 200,01 a 350,00 m ²	150%
4	-De 350,01 a 500,00 m ²	200%
5	-Acima de 500,00 m ²	300%

ANEXO IX
TABELA DA TAXA DE EXPEDIENTE E DE SERVIÇOS DIVERSOS
(Alterado Pela Lei Complementar 0446/2015 de 01/12/2015).

ITEM	ESPECIFICAÇÕES	ALIQUOTA s/ UPF %
	1 – TAXA DE EXPEDIENTE	
01	Requerimento e petições	3%
02	Consultas	3%
03	Memórias	3%
04	- Cópia de contrato por folha	1%
05	Perdão de multa	3%
06	Pedido de Pagamento de impostos em prestações	3%
07	Segunda via do Talão de protocolo	5%
08	Segunda via do Alvará, por unidade	5%
09	Guias de recolhimento de tributos, por unidade	5%
10	Inscrição de débito em divida ativa	5%
11	Indicação de número, por unidade	5%
12	Croquis de alinhamento e nivelamento, - Alinhamento, por metro linear.... - Nivelamento, por metro linear...	1% 1%
13	Baixa da construção	3%
14	Licença para demolir	3%
15	Cancelamento de aprovação de projeto de construção	5%

16	Segunda via de Alvará de licença para construção	5%
17	Segunda via de croquis de alinhamento e nivelamento	5%
II – CERTIDÕES		
18	Negativa de tributos: a) requerida por um só interessado e referindo a um só tributo.....	3%
	b) requerida por vários interessados	5%
	De baixa contribuição do ISSQN	5%
III – OUTRAS CERTIDÕES		
19	Requerida sobre um ato ou fato administrativo ..	3%
20	Por folha a exceder a um	1%
IV – BUSCAS		
	a) Havendo indicação de ano	3%
	b) Não havendo indicação de ano, por ano ..	5%
21	Termos lançados em livros da Prefeitura, para efeito de fiança, depósitos e outros fins quando de interesse da parte	3%
22	Autorização de serviços permitidos em contratos com o município; por instrumento	3%
23	Transferência e contratos municipais	3%
24	Prorrogação de prazo de contratos com o Município	3%
25	Certidões da Dívida ativa – Emolumentos pró-lançamento. a) Certidão referente ao exercício anterior ..	3%
	b) Certidão referente a dois exercícios	5%

São Domingos do Prata, 20 de Dezembro de 1990

Antônio Roberto Lopes de Carvalho
Prefeito Municipal

Antônio Geraldo Nardy

**CÓDIGO
TRIBUTÁRIO
MUNICIPAL**

**SÃO DOMINGOS DO
PRATA-MG**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 02/90 DE
20/12/1990**

